L E I Nº 894/90.
DE 06 DE SETEMBRO DE 1.990.

QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A PRODUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, DESTINADOS/ AO ATENDIMENTO DE 500 (QUINHENTAS) FAMILIAS DE BAIXA RENDA.

ART. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Taquarituba, autorizado a promover a produção de conjuntos habitacionais de interesse social, com até 500 unidades, localizados neste município, destinados ao atendimento/ de famílias, pertencentes às camadas de mais baixa renda da população municipal.

ART. 2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a:

I - Participar do Plano de Ação Imediata para Habitação Popular, instituído pelo Governo Federal, coordenado pelo Ministério da Ação Social, através da Secretaria Nacional de Habitação e gerido pela Caixa Econômica Federal;

II - Firmar convênio e/ou contrato com entidades do Sistema Financeiro da Habitação: Agente Financeiro - Caixa Econômica Federal, Agente Promotor - Cooperativa Habitacional ou Construtora e Entidade Assessora para Atividades Complementares;

III - Doar terrenos urbanizados e/ou urbanizáveis, na zona urbana ou de expansão urbana deste município, mediante / prévia avaliação do imóvel, previsão de encargos a serem cumpridos por parte do (a) donatário (a) e estipulação de prazo para seu cumprimento, condicionando a validade do ato ao efetivo cumprimento das respensabilidades assumidas no instrumento de doação pelo (a) donatá-

mônio do município;

IV - Promover loteamento, desmembramento e fracionamento dos / terrenos adquiridos ou já pertencentes ao Município, criando unidades autônomas ou em condomínio, adequando-as às dimensões permitidas no Plano de Ação Imediata, observada a lei pertinente;

V - Participar da construção de moradias populares básicas, unitárias ou em condomínio, com previsão de ampliação das respectivas unidades, por parte dos beneficiários finais, independente da anuência dos demais condôminos quando for o caso;

VI - Promover a comercialização das moradias produzidas, conforme as normas operacionais editadas pelas entidades gestoras do Sistema Financeiro de Habitação;

VII - Contrair empréstimo habitacional, se for o caso e oferecer as garantias exigidas pelo Agente Financeiro, para a execução do empreendimento, firmando em nome do Município todos os instrumentos necessários, inclusive os constitutivos ônus hipotecários, incidentes sobre os terrenos destinados ao empreendimento;

VIII - Repassar a dívida contraída aos beneficiários finais, com a consequente outorga da escritura de alienação;

IX - Dar prioridade especial à tramitação dos processos relativos ao empreendimento, no âmbito da Administração Municipal, favorecendo a aprovação dos respectivos projetos, / observadas as exigências mínimas de legislação local;

X - Promover, se for o caso, a obtenção de autorização de endividamento, junto ao Banco Central do Brasil ou Senado / Federal, quando o Município for o tomador dos recursos financeiros para o empreendimento, nos termos da Resolução/ nº 94/89, do Senado Federal e legislação aplicável;

XI - Fornecer materiais e executar, às expensas do Município ,

obras de infra-estrutura, especialmente as de arruamento, encascalhamento, guias e sarjetas, extensão da rêde de energia elétrica, abastecimento de água potável e esgotos sanitários, assim como as relativas aos equipamentos e serviços urbanos básicos nas áreas de saúde, educação, lazer, segurança e outros.

ART. 3º - É vedada a participação, no programa beneficiado por esta Lei de familias que sejam proprietárias, promitentes compradoras, cessionárias dos direitos de aquisição ou que sejam detentoras do regular domínio útil de outro imóvel/ residencial no município ou fora dele, ou que não se enquadrem, por qualquer forma nas normas do Sistema Financeiro de Habitação - Caixa Econômica Federal.

ART. 4º - Como medida de barateamento dos custos das habitações, em benefício das famílias contempladas com o Programa, fica o empreendimento habitacional, em todas as suas etapas, isento de quaisquer impostos, taxas, contribuição de melhoria e emolumentos municipais, cessando a isenção após a conclusão e a entrega das moradias aos beneficiários finais.

ART. 5º - Para a execução desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a dispor das dotações orçamentárias específicas, remanejar ou promover a abertura de créditos especiais, se for o caso.

ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, está Lei entrará / em vigor na data da sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 06 de setembro de 1.990.

LOURENÇO CUSTÓDIO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

CREUSA TERESINHA DO AMARAL
Secretária

Transcrito no Livro Luiz
Fls. nº 147